



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 370/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 01 / 12 / 2022  
Horas 12 : 10  
Por: *Belén Domarino*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 409/2020, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.314, de 2 de janeiro de 2014, que ‘Assegura a jovem de família de baixa renda de até 29 (vinte e nove) anos e aos estudantes, o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado em espetáculos esportivos, culturais, de lazer e outros afins e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2022.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 409/2020

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.314, de 2 de janeiro de 2014, que "Assegura a jovem de família de baixa renda de até 29 (vinte e nove) anos e aos estudantes, o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado em espetáculos esportivos, culturais, de lazer e outros afins e dá outras providências".

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica alterado o inciso I e acrescentado o inciso III ao Art. 7º da Lei nº 3.314, de 2 de janeiro de 2014, que "Assegura a jovem de família de baixa renda de até 29 (vinte e nove) anos e aos estudantes o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado em espetáculos esportivos, culturais, de lazer e outros afins e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º .....

I - reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo convencional ou executivo para jovens de baixa renda;

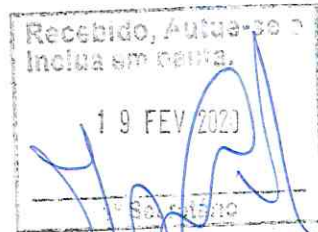
.....

III - a concessão do benefício de que trata o *caput* do artigo deverá ser atualizado diariamente em sítios eletrônicos das agências de viagens nos termos da Lei nº 4.246, de 2 de abril de 2018, com informações quanto ao número de passagens concedidas e as que estão disponíveis." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2022.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<div data-bbox="272 421 699 712"><p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 19 FEV 2020 Protocolo: <u>430/20</u> Processo: <u>430/20</u></p></div>	PROJETO DE LEI	Nº <u>409/20</u>
	AUTOR : DEP. ADAILTON FURIA		
<p><i>Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.314/2014 que assegura a jovem de família de baixa renda de até 29 anos e aos estudantes, o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado em espetáculos esportivos, culturais, de lazer e outros afins e dá outras providências.</i></p> <p>O Governador do Estado de Rondônia:</p> <p>Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º. O artigo 7º, inciso I da Lei nº 3.314, de 2 de janeiro de 2014, que "Assegura a jovem de família de baixa renda de até 29 anos e aos estudantes o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado em espetáculos esportivos, culturais, de lazer e outros afins e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimo de dispositivos:</p> <p>Art. 7º. (...)</p> <p>I. Reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo convencional ou executivo para jovens de baixa renda; e</p> <p>II. (...)</p>			

Dep. Adailton Furia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
<b>AUTOR : DEP. ADAILTON FURIA</b>			
<p>III. A concessão do benefício de que trata o caput do artigo deverá ser atualizado diariamente em sítios eletrônicos das agências de viagens nos termos da Lei 4.246 de 02 de abril de 2018, com informações quanto ao número de passagens concedidas e as que estão disponíveis.</p> <p>Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 02 de dezembro de 2019.</p> <p><i>Adailton Fúria</i> <b>Deputado Estadual</b></p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Nobres Pares, o objetivo desse projeto de lei está consubstanciado pelo fato de que, conforme disposição do artigo 7º, inciso II, da Lei Estadual 3.314/2014 que trata do transporte coletivo intermunicipal, encontra-se previsto o número de vagas com desconto de 50 % (por cento) aos jovens de baixa renda, contudo, não constatamos a publicidade e a transparência deste serviço, assim como que o serviço seja disponibilizado tanto em veículos convencionais quanto executivos.. Neste sentido nobres Parlamentares, entendemos necessária uma fiscalização mais rigorosa quanto ao cumprimento da Lei 4.246/2018, como forma de dar efetividade à Lei e que se promova transparência bem como a divulgação no site do Governo do Estado de Rondônia, constando o percentual de vagas que foi e que ainda estão disponíveis ao beneficiado –estudante, nos termos do artigo 7º das Leis Estaduais nº 3314/2014 e nº 4.246/2018.</p> <p><i>Dep. Adailton Furia</i></p>			